



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

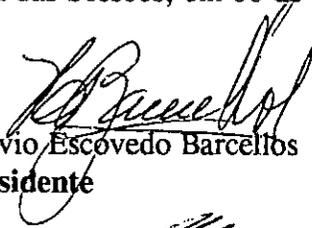
Processo n° : 10980.003857/91-22
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão n° : 202-07.377
Recurso n° : 96.857
Recorrente : LESSETTIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

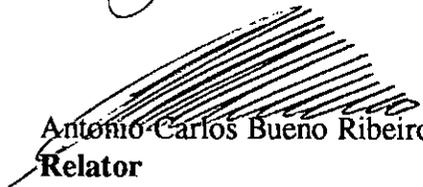
IPI - VALOR DA OPERAÇÃO/OMISSÃO DE RECEITAS - I) VENDAS SUBFATURADAS: Apurado o valor real das vendas, é de ser exigido o tributo não lançado, excluindo, para efeito de determinar a sua base de cálculo, do valor recebido o valor do tributo destacado na Nota Fiscal subavaliada. **II) OMISSÃO DE RECEITAS:** Caracterizada pela constatação de saldo credor de caixa, tornando exigível o tributo, nos termos do art. 343, § 2º, do RIPI/82. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LESSETTIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Vencido o Conselheiro Elio Rothe que negava provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escóvedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003857/91-22

Acórdão nº : 202-07.377

Recurso nº : 96.857

Recorrente : LESSETTIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 178 e anexos de:

a) falta de lançamento, declaração e recolhimento do IPI, quando da saída de seu estabelecimento, equiparado a industrial, de produtos por ela importados, em face da OMISSÃO de receitas decorrente de emissão de notas fiscais em valores inferiores aos efetivamente recebidos, bem como da constatação de saldo credor de caixa; e

b) utilização indevida de crédito do IPI, proveniente de produto por ela importado e escriturado no seu ativo permanente.

O lançamento do imposto apurado fundamentou-se nos arts. 54 e parágrafos; 55, inciso I, alínea b; 63, inciso I, alínea b; 107, inciso II; 242, inciso X, todos do RIPI, com a penalidade prevista no inciso II do art. 354 do mesmo Regulamento, importando o valor total do crédito tributário em Cr\$ 5.165.077,61 (valor da época).

Notificada a recolher a dita obrigação, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 184/192, alegando, em síntese, que:

a) no cálculo do imposto não lançado, a fiscalização fê-lo com base em valor sobre o qual já incidia o IPI destacado;

b) o valor que serve de base de cálculo para o IPI é o valor da operação, e não o valor da operação acrescido do imposto destacado, como procedeu a fiscalização;

c) para ilustrar as distorções da fiscalização, apresentou o demonstrativo de fls. 188/190, em que expõe em detalhes o diferencial existente entre a conta preparada pela fiscalização e a conta real, referente ao cálculo do imposto sobre o valor da operação deparado do valor destacado, já oportunamente recolhido por ocasião do despacho de importação;

d) o valor do IPI destacado não pode ser usado como base, em conjunto com outros fatores, para o cálculo do IPI a ser recolhido, pois tal procedimento seria o mesmo que admitir a bitributação, eis que o valor final do imposto abrangeria, em sua base de cálculo, o próprio valor do IPI ao qual a Contribuinte havia se creditado (SIC) inicialmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003857/91-22

Acórdão nº : 202-07.377

e) a mera dedução do valor do tributo pelo qual a Contribuinte havia se creditado não é uma operação hábil a equalizar de forma rigorosa a dívida Fiscal da empresa; e

f) a suposta “omissão de receita” no valor de Cr\$ 1.593.373,84, pela qual foi autuada no aspecto relativo ao IRPJ, é um equívoco do Fisco, que levou em consideração, exclusivamente, os prejuízos operados no exercício, sem atentar para os prejuízos nos exercícios anteriores, no montante de Cr\$ 620.241,11, o qual deve ser deduzido nos termos do art. 221 do RIR.

As fls. 208/214, documentação relativa ao pedido de parcelamento da parte não impugnada deste processo.

A Informação Fiscal de fls. 218/219 propôs a manutenção integral da exigência do crédito tributário, ressaltando que o não-conhecimento, por parte da fiscalização, do valor do tributo destacado do “valor da operação” é falso, pois os valores de IPI, destacados nas notas fiscais, foram considerados pela fiscalização, conforme demonstrativos de fls. 160 a 168, onde o valor do IPI não lançado é igual ao valor do IPI devido menos o valor do IPI destacado na nota fiscal.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 228/231, julgou procedente a ação fiscal em foco, ao fundamento, *verbis*:

“A Contribuinte em sua impugnação limita-se a contestar, tão somente a base de cálculo efetuada pela fiscalização e apresenta um novo demonstrativo de fls. 188/190, excluindo do valor da operação parte do IPI, alegando que aquela importância já havia sido recolhida na ocasião do despacho aduaneiro, o que não pode prosperar tendo em vista que o artigo 63, inciso I, letra “a” assim define o valor tributável:

Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui o valor tributável (Lei 4.502/64, art. 14):

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) - o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003857/91-22
Acórdão nº : 202-07.377

Como se pode observar, nos demonstrativos de fls. 160/168, os valores do IPI destacados nas notas fiscais foram considerados pela fiscalização. Conforme se constata nos mesmos, o IPI não lançado é igual ao valor do IPI devido menos o IPI destacado na Nota Fiscal, não podendo dessa forma prosperar a alegação da contribuinte, de que tais valores não foram considerados para a apuração do tributo devido.

A omissão de receitas, caracterizada por vendas com notas fiscais de valores inferiores ao recebido efetivamente, e a utilização indevida de crédito de IPI decorrente de produto importado e escriturado no seu Ativo Permanente, não foram contestadas, sendo que às fls. 208/214, foi formalizado "o pedido de parcelamento da parte não impugnada.

Dessa forma, é de se manter o lançamento integralmente, prosseguindo na cobrança do crédito remanescente, conforme segue:

P.A/Venc.	Imposto Cr\$	Imposto BTNF	Vr. Parc. BTNF	Saldo BTNF
15.10.90	101.064,69	796,65	642,46	154,19
30.11.90	444.244,43	3.501,79	2.824,02	677,77
31.12.90	1.613.220,33	12.716,33	6.986,52	5.729,81
31.12.90	190.811,03	1.808,06	----	1.808,06
15.01.91	<u>1.596.531,62</u>	<u>12.584,78</u>	<u>8.044,72</u>	<u>4.540,06</u>
Totais	3.945.872,10	31.407,61	18.497,72	12.909,89"

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 239/245, onde, em
suma reprisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003857/91-22

Acórdão nº : 202-07.377

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente resta ainda inconformada com o cálculo do IPI não lançado nas Notas Fiscais emitidas em valores inferiores ao efetivamente recebidos e com o valor de omissão de receita decorrente do saldo credor de caixa apurado.

A despeito de impropriedades semânticas incorridas pelo Fisco e a Recorrente na descrição do procedimento adotado ou que se deveria adotar para cálculo do IPI não lançado nas saídas subfaturadas, o exame do “Demonstrativo de Débitos Apurados” (fls. 173), anexo ao Auto de Infração em tela, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação pertinente, permite esclarecer pela correção dos valores relativos às Notas Fiscais de saída nº 001,002,003,006 e 007.

O “valor tributável” ali consignado e referente a essas notas fiscais é o resultado da diferença entre o “valor recebido” e o “valor total da nota” (subfaturado), daí porque o IPI destacado na Nota Fiscal subfaturada, como parte integrante do subtraendo dessa operação aritmética, não estar contido na base de cálculo de imposto que, corretamente, deveria ter sido destacado, de sorte ter incorrido a “bitributação” alegada pela Recorrente.

Tenho como correta a subtração do valor do imposto destacado na nota subfaturada do “Valor Recebido” pelo fato deste último valor ter sido obtido através dos pagamentos efetuados pelos respectivos adquirentes dos produtos a que se referem as notas fiscais em questão, o que compreende o primeiro valor assinalado.

Por outro lado, é inadmissível a exclusão do valor do imposto que corretamente deveria ter sido lançado do “Valor Recebido” para a determinação do “Valor Tributável”, da forma pretendida pelo Recorrente e por ela demonstrada em sua defesa, pelo simples fato de não ter procedido a tal lançamento.

Assim, o cálculo do IPI não lançado para os casos em exame, de uma forma mais esquemática pode ser demonstrado:

$$\text{IPI não lançado} = (\text{valor recebido} - \text{IPI destacado na nota subfaturada}) \times 0,24 \\ - \text{IPI destacado na nota subfaturada.}$$

À guisa de exemplos, aplicando essa Fórmula ao caso da Nota Fiscal nº 001, série E-1, temos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003857/91-22
Acórdão nº : 202-07.377

IPI não lançado = (1.173.384 - 182.400) x 0,24 - 182.400
IPI não lançado = 990.984 x 0,24 - 182.400
IPI não lançado = 237.836,16 - 182.400
IPI não lançado = 55.436,16

Como já dito, o resultado acima é igual do obtido através da expressão:

IPI não lançado = 0,24 (valor recebido - valor total da nota subfaturada).

Senão vejamos:

IPI não lançado = 0,24 (1.173.384 - 942.400)
IPI não lançado = 0,24 x 230.984
IPI não lançado = 55.436,16

Já no que diz respeito à nota fiscal de saída nº 008, o Fisco adota um procedimento distinto do acima descrito, aí sim incidindo na alegada bitributação, eis que considera como “Valor Tributável” o “Valor Recebido” (10.960.254), sem, portanto, deduzir o valor do IPI subavaliado destacado na nota fiscal em apreço (1.219.205,51).

Isto partindo do pressuposto de que a Contribuinte, efetivamente, declarou e recolheu este imposto, o que só admito pelo fato de o Fisco ter considerado como “Crédito Apurado” tal valor no “Demonstrativo de Apuração do IPI” de fls. 174, já que não consta dos autos a prova do registro dos valores correspondentes à Nota Fiscal Nº 008 no Livro Registro de Apuração do IPI.

Com isso, a dedução do IPI subavaliado como “Crédito Apurado” no “Demonstrativo de Apuração do IPI” (fls. 174) não elimina a sobre estimação do “Imposto Apurado” obtido (1.411.255,45), o qual, segundo a metodologia até então empregada, é de:

IMPOSTO NÃO LANÇADO = IMPOSTO APURADO = 0,24 (VALOR RECEBIDO - VALOR TOTAL DA NOTA SUBFATURADA), ou seja:

IMPOSTO APURADO: 0,24 (10.960.254,00 - 6.299.228,48)
IMPOSTO APURADO: 0,24(4.661.025,52)
IMPOSTO APURADO: 1.118.646,12

Finalmente, no que concerne à exigência relacionada em o saldo de caixa, a argumentação expendida pela Recorrente (compensação de prejuízos acumulados em exercícios anteriores) em nada afeta a determinação da omissão de receita em causa e, conseqüentemente, a cobrança do IPI daí decorrente, nos termos do art. 343, § 2º, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.003857/91-22

Acórdão nº : 202-07.377

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a exigência fiscal em relação à Nota Fiscal nº 008, de 14.01.91 (fls. 34), da mesma forma como realizado para os demais, conforme indicado neste voto.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 1994

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name.

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO